

Ao

Ministério Público Do Estado de Minas Gerais.

Pregão Eletrônico pregão Nº PROCESSO SIAD: Nº 254/2023, UNIDADE: 1091012, PROCESSO SEI: Nº 19.16.1937.0064247/2023-12

A Empresa PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.03.812.745/0002-24, através de seu Representante Legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

### **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da DESCLASSIFICAÇÃO DA NOSSA PROPOSTA, e CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA CONTROLE NET TECNOLOGIA LTDA, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **QUANTO NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO:**

##### **DOS FATOS:**

Participamos do pregão 254/2023 da Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais e, face a desclassificação do primeiro colocado, fomos convocados a apresentar proposta definitiva. Dita desclassificação ocorreu devido à apresentação, pelo concorrente colocado em primeiro lugar, de um equipamento que não atendia às especificações técnicas estabelecidas no edital; ou seja, uma desclassificação totalmente justificada.

Apresentamos nossa proposta, que foi corretamente aceita pela área técnica. No entanto, durante a análise de nossa capacidade técnica pelo Departamento Técnico, todos os atestados que apresentamos foram desqualificados. A justificativa apresentada para tal desqualificação foi a de que, embora os atestados fossem referentes a equipamentos licitados, não estavam em conformidade com a arquitetura específica NAS.

#### **O que é NAS?**

O Network-Attached Storage, ou armazenamento NAS, tem arquitetura no nível de arquivos e facilita o acesso de dispositivos na mesma rede aos dados armazenados. O NAS é um dos três principais tipos de arquitetura de armazenamento, sendo os outros dois Storage Area Network (SAN) e Direct-Attached Storage (DAS). O armazenamento NAS estabelece um ponto de acesso único ao armazenamento para as redes e conta com recursos incorporados de segurança, gerenciamento e tolerância a falhas.

Servidor NAS ou Network Attached Storage, com tradução livre do inglês "servidor de armazenamento conectado em rede" é uma unidade de armazenamento exclusiva para guardar e compartilhar arquivos de diversos computadores através de uma rede local.

O armazenamento conectado à rede (NAS) é um servidor de armazenamento de dados de computador em nível de arquivo (em oposição ao armazenamento em nível de bloco) conectado a uma rede de

computadores que fornece acesso a dados a um grupo heterogêneo [en] de clientes. O termo "NAS" pode se referir tanto à tecnologia quanto aos sistemas envolvidos, ou a um dispositivo especializado construído para tal funcionalidade

### **Comparação do NAS com a rede de área de armazenamento (SAN)**

Diferenciação visual do uso de armazenamento conectado à rede (NAS) e rede de área de armazenamento (SAN) na arquitetura de rede.

O armazenamento conectado à rede (NAS) fornece armazenamento e um sistema de arquivos. Isso geralmente é contrastado com a rede de área de armazenamento (SAN), que fornece apenas armazenamento baseado em bloco e deixa as preocupações do sistema de arquivos no lado do "cliente". Os protocolos de rede de área de armazenamento (SAN) incluem o canal de fibra (FC), a interface de sistema de computador pequeno da Internet (iSCSI), o ATA sobre Ethernet (AoE) [en] e o HyperSCSI [en].

Uma maneira de conceituar vagamente a diferença entre um armazenamento conectado à rede (NAS) e uma rede de área de armazenamento (SAN) é que o armazenamento conectado à rede (NAS) aparece para o sistema operacional do cliente (OS) como um servidor de arquivos (o cliente pode mapear [en] unidades de rede para compartilhamentos naquele servidor) enquanto um disco disponível através de uma rede de área de armazenamento (SAN) ainda aparece para o sistema operacional do cliente como um disco, visível nos utilitários de gerenciamento de disco e volume (junto com os discos locais do cliente) e disponível para ser formatado com um sistema de arquivos e montado [en].

Apesar de suas diferenças, rede de área de armazenamento (SAN) e armazenamento conectado à rede (NAS) não são mutuamente exclusivos e podem ser combinados como um SAN-NAS híbrido, oferecendo protocolos de nível de arquivo (armazenamento conectado à rede (NAS)) e protocolos de nível de bloco (rede de área de armazenamento (SAN)) do mesmo sistema. Um sistema de arquivos de disco compartilhado também pode ser executado em uma rede de área de armazenamento (SAN) para fornecer serviços de sistema de arquivos.

**Conclusão:** A arquitetura NAS foi criada a partir da arquitetura SAN apenas com a finalidade de ser um facilitador para os usuários finais acessarem os dados em um Storage de forma mais amigável. Podemos afirmar sem margem para equívocos que não existe no mercado nenhum Storage que não utilize nativamente uma arquitetura SAN. Até porque, a menor porção de um arquivo de dados são os blocos que os formam. Portanto, são todos (SAN e NAS) equipamentos com a mesma finalidade, que é o armazenamento de dados centralizados em uma rede de computadores.

### **Nossas Considerações:**

Cabe destacar que o Edital já se posicionou de forma consideravelmente restritiva ao exigir um total de 50% de equipamentos registrados nos atestados de capacidade técnica, o que corresponde a 10 unidades, para uma especificação de equipamento prevista no Termo de Referência que o mercado classifica como para "pequenos clientes". Os atestados apresentados por nossa empresa em sua totalidade foram para fornecimentos para clientes públicos, englobando equipamentos do Fabricante IBM com arquitetura SAN **e incluindo serviços de instalação e treinamento**. Estes sim, quesitos de

vital importância para quem estiver preocupado verdadeiramente com a seleção de uma empresa que seja comprovadamente qualificada tecnicamente para os serviços a serem executados em conjunto com o fornecimento dos equipamentos do tipo NAS e previsto no Termo de Referência. Contudo e, surpreendentemente, a Equipe Técnica aprovou todos os atestados da empresa vencedora simplesmente por serem com arquitetura NAS, mas ignorando que em nenhum destes existe registro de prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento.

#### QUANTO A HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTROLE NET TECNOLOGIA LTDA:

**Os atestados apresentados pela empresa Controle Net, embora mencionem a ARQUITETURA, não incluem em nenhum deles a parte mais complexa e crucial: a prestação de serviços de instalação, configuração e treinamento. Essa etapa, que demanda técnicos qualificados, não está devidamente documentada nos atestados apresentados.**

Com base nos critérios estabelecidos pela equipe técnica, deveria ocorrer a imediata desclassificação da empresa CONTROLE NET, tendo em vista que não atende integralmente o edital.

Em adição, apesar de termos apresentado nossas considerações durante a comunicação via chat, lamentavelmente, nossa desclassificação foi mantida. Na sequência, o último e decisivo participante foi convocado, tendo então apresentado sua proposta com o valor total de R\$ 2.035.000,00. Este montante revela-se superior ao proposto por nós em **R\$ 155.200,00 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentos reais), correspondendo a um acréscimo de 8,25% em relação ao nosso último lance de R\$ 1.879.800,00.** Essa disparidade é pura consequência de um excesso de formalismo por parte da Equipe Técnica do de licitação.

#### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica - Legislação

Vejamos o que diz a Lei maior das Licitações Públicas – Lei 8666/93.

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

- Registro ou inscrição na entidade profissional competente(?)*
- Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (grifo nosso)**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (?)*

*§ 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às*

*parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos(?)*

II (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

- *§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*
- *§ 3º – **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** (grifos nossos) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*
- *§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

§ 10º [...]

Como podemos ver, a Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

Destacamos que, de acordo com a legislação vigente, a exigência de atestado idêntico pode configurar restrição à competitividade e ferir os princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que limita desnecessariamente a participação de potenciais interessados no certame.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3o da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Esta seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a Comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: *As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.*

*Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado:*

Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.1

Em outro Acórdão, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

*[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível*

*aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2*

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações semelhantes, o TCU costuma orientar os gestores a interpretarem o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

#### PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS:

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que **a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (grifo nosso) (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e **não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado (grifo nosso)**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima transcritos, entre outros emanados do TCU, fica bem clara a posição desse Tribunal sobre este tema; ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente serem idênticos para cada item do objeto licitado.

Em um ambiente no qual a confiança na Administração Pública é essencial, combater o dano ao erário é uma tarefa coletiva e contínua. A promoção da ética, da transparência e do comprometimento com o bem-estar da Sociedade é a base para uma gestão pública responsável e eficiente, devendo ser o dinheiro público aplicado de forma correta e benéfica para ela, a Sociedade.

#### OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS LICITANTES

É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento esboçado por Hely Lopes Meirelles:

*"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais". Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública (...)"*

*"Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se aos critérios PREFIXADOS pela Administração, com o que se reduz ou se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento." (grifos da recorrente)*

(Direito Administrativo Brasileiro. Ed: RT, p. 245).

Não obstante ao disposto acima, é de suma importância destacar que além dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e legislação específica; a reforma da decisão encontra guarida no artigo 5º, caput e no artigo, 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, que assegura o dever de tratamento isonômico e observância da estrita legalidade na atual da Administração Pública.

Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.*

O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, caput), a fortiori teria, de sê-lo perante a Administração."

(Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110)

## DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

1. DESCLASSIFICAR a empresa CONTROLE NET, por descumprir as exigências da parte mais importante da qualificação técnica, que são os serviços de instalação e treinamento ;
2. RECLASSIFICAR a proposta da recorrente, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que os atestados apresentados são de equipamentos superiores aos de arquitetura NAS e com preços bastante competitivos.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos P. Deferimento

Vitoria/ES 28/11/2023



**Cesar Luciano Cardoso Silva**  
**PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI**  
**CNPJ: 03.812.745/0002-24**

CESAR LUCIANO  
CARDOSO  
SILVA:87884127504

Assinado de forma digital por  
CESAR LUCIANO CARDOSO  
SILVA:87884127504  
Dados: 2023.12.14 17:11:15  
-03'00'

## Parecer sobre recursos e contra-razões de recursos

Número do processo de compra: 1091012 000254/2023

Número do lote: 1

## Recursos e contra-razões de recursos interpostos por fornecedores

[Visualizar recursos anteriores](#)

Motivo da intenção	CNPJ/ CPF	Nome do fornecedor / empresarial	Arquivo de razões de recurso	Arquivo de contra-razões de recurso	Arquivo de Nota técnica / Parecer interno referente ao recurso
<a href="#">Registramos intenção pois os a...</a>	03.812.745/0002-24	PRIMETECH INFORMATICA LTDA	<a href="#">Arquivo de razões de recurso</a>	-	<a href="#">Incluir</a>
-	01.590.728/0008-50	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA	-	-	<a href="#">Incluir</a>
-	03.247.280/0001-25	CONTROLE NET TECNOLOGIA LTDA	-	-	<a href="#">Incluir</a>

\*  
Parecer:[Salvar](#)[Cancelar](#)